

Quadro Comparativo
Âmbito das Assembleias de voto

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p>Artigo 31º¹ Assembleia de voto</p> <p>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.</p>	<p>Artigo 40º³ Assembleia de voto</p> <p>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</p>	<p>Artigo 9º-B⁴ Assembleias eleitorais</p> <p>Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.</p>	<p>Artigo 67º Âmbito das assembleias de voto</p> <p>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. 3 — Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei nº 11/95, de 22 de abril).

³ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei nº 10/95, de 7 de abril).

⁴ Aditado pela Lei nº 4/94, de 9 de março.

<p>3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p> <p>4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide em definitivo e em igual prazo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31º-A² Assembleia de voto no estrangeiro</p> <p>A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de</p>	<p>3 — Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p> <p>4 — Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo.</p> <p>5 — O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 68º Determinação das secções de voto</p> <p>Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p>
---	--	--	--

² Redação da Lei Orgânica nº 3/2010, de 15 de dezembro (artigo aditado pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto).

voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 5000 eleitores.			
--	--	--	--

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41º Assembleia de voto</p> <p>1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 - As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. 3 - Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Assembleia de voto</p> <p>1 - A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 - As assembleias de voto das freguesias com um número sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. 3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 76º Âmbito das assembleias de voto</p> <p>1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto. 2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.</p> <p style="text-align: right;">Artigo 77º⁵</p>

⁵ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de setembro).

<p>comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p>	<p>determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p>	<p>Determinação das assembleias de voto</p> <p>1 — Até ao 30º dia anterior ao do referendo, o presidente da câmara municipal determina o desdobramento em secções de voto, quando necessário, da assembleia de voto de cada freguesia, comunicando-o imediatamente à correspondente junta de freguesia.</p>
--	--	--

Notas Complementares: